

**A Sua Excelência o Senhor
JOÃO ARRUDA
Relator do Projeto de Lei nº 1.292, de 1995**

Com o objetivo de contribuir para o debate a aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 6.814, de 2017 – apensado ao Projeto de Lei nº 1.292, de 1995 –, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, peço vênia para submeter-lhe alguns apontamentos sistematizados ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, ora analisado pela douta Comissão Especial instituída por Ato do Presidente da Câmara dos Deputados exarado em 14/08/2017.

Esclareço que os apontamentos ora apresentados estão sistematizados em tabela composta de três colunas, sendo a primeira com a indicação da redação do dispositivo do PLS nº 559/2013, a segunda com a redação sugerida para alteração e terceira com a justificativa para as respectivas sugestões.

Sem mais, reitero meus sentimentos de estima e admiração pelo profícuo trabalho realizado por Vossa Excelência para conferir um debate democrático à nova Lei de Licitações e coloco-me à disposição para os eventuais esclarecimentos e complementações que se fizerem necessários através do telefone (61) 98122-6982 ou e-mail victorjamorim@yahoo.com.br.

Respeitosamente,

VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM

Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP)

Especialista em Direito Público pela Universidade de Rio Verde (UniRV)

Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL)

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG)

Ex-Presidente da CPL e Ex-Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2007-2010).

Ex-Presidente da CPL do Senado Federal (2014-2015 / 2016-2017)

Pregoeiro do Senado Federal (desde 2013).

Membro da Comissão Permanente de Minutas-Padrão de Editais do Senado Federal

Professor de pós-graduação do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) e do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP)

Autor da obra “Licitações e Contratos Administrativos” (Senado Federal)

SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO AO PL N° 6.814/2017
(CONFORME REDAÇÃO DO PLS N° 559/2013 DO SENADO FEDERAL)

DISPOSITIVO DO PL N° 6.814/2017	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA A ALTERAÇÃO SUGERIDA
<p>Art. 1º...</p> <p>[...]</p> <p>Art. 123. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 131...</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.</p>	<p>Art. 1º...</p> <p>§5º Os Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que não afetem as estruturas principiológicas e as diretrizes traçadas nesta Lei, poderão legislar, naquilo que lhes for peculiar, acerca do rito procedural, extensão de prazos, requisitos adicionais de publicidade e outros aspectos de natureza específica.</p> <p>§6º Os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, incluindo os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Tribunais de Contas, poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais para execução dos procedimentos de licitação e contratação, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 123. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.</p> <p>[...]</p>	<p>Tratando a nova lei de licitações de uma “lei geral”, mostra-se salutar o acréscimo do §5º como forma de evidenciar a competência normativa complementar dos demais entes federativos em matéria de licitações e contratos administrativos.</p> <p>No tocante à parte final do art. 123, a exclusão do adjetivo “federal” é condição necessária para assegurar a autonomia regulamentar dos demais entes federativos para matérias que, a rigor, não são de competência exclusiva da União, motivo pelo qual não há justificativa de “avocação” da competência a Poder Executivo federal em detrimento da própria capacidade de autoadministração dos Estados e Municípios.</p>

	<p>Art. 131... [...]</p> <p>§5º Salvo nos casos expressamente definidos nesta Lei, o poder regulamentar nas hipóteses previstas, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, poderá ser exercido, de forma autônoma, por cada órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas.</p> <p>§ 56º Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.</p>	<p>O §6º do art. 1º e §5º do art. 131 a serem acrescidos privilegiariam o poder regulamentar de cada órgão ou entidade para adequações operacionais peculiares e inerentes às características internas de cada instituição, evidenciando, ainda, a autonomia administrativa e financeira dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas, conforme assegurado pela Constituição Federal de 1988.</p>
<p>Art. 4º Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da probidade administrativa, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da eficácia, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e da sustentabilidade.</p>	<p>Art. 4º Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da juridicidade, da imparcialidade, da moralidade, da probidade administrativa, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da eficácia, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da proteção à confiança legítima, da boa-fé objetiva, do formalismo moderado, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e da sustentabilidade.</p>	<p>O objetivo é acrescentar ao rol de princípios da licitação e contratação pública aqueles postulados de direito público já consagrados no Brasil e que devem nortear a atividade administrativa e a relação entre Poder Público, mercado e cidadãos.</p>
<p>Art. 5º... [...] XXI... [...]</p> <p>a) definição do objeto; [...]</p> <p>c) forma e critérios de seleção do fornecedor; [...]</p>	<p>Art. 5º... [...] XXI... [...]</p> <p>a) definição do objeto e análise quanto ao seu enquadramento como bem ou serviço comum ou especial; [...]</p>	<p>Os acréscimos sugeridos têm por propósito evidenciar a importância da fase interna das licitações na definição dos regramentos da disputa a ser realizada, exigindo do gestor público a justificativa para cada exigência a ser definida, já que afetará diretamente a amplitude do universo de competidores.</p>

<p>XL – pregão: modalidade de licitação para aquisição de bens, serviços e obras comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;</p>	<p>c) forma e critérios de seleção do fornecedor, com as devidas justificativas quanto à relevância e a pertinência das exigências; [...] XL – pregão: modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços e obras comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;</p>	<p>Ademais, como o enquadramento do pregão se dá por força da natureza do objeto (se comum ou não), é fundamental que a área técnica que tenha conhecimento aprofundado do objeto e do mercado se manifeste, de forma conclusiva, na fase interna da licitação acerca de tal enquadramento dada as características do bem ou do serviço.</p>
<p>Art. 6º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, designar servidores ou empregados públicos agentes públicos ocupantes de cargo em provimento efetivo ou de emprego público de caráter permanente pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública para desempenho das funções essenciais à execução desta Lei.</p>	<p>Art. 6º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, designar servidores ou empregados públicos agentes públicos ocupantes de cargo em provimento efetivo ou de emprego público de caráter permanente pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública para desempenho das funções essenciais à execução desta Lei.</p> <p>§1º A designação de que trata o caput deste artigo deverá recair, preferencialmente, sobre agente público devidamente capacitado para a função e que ostente experiência significativa na área de compras públicas.</p> <p>§2º A Administração deverá promover a integração dos agentes públicos de que trata este artigo no planejamento estratégico das ações administrativas, devendo assegurar-lhes continua capacitação e atualização para o adequado desenvolvimento de suas atribuições.</p> <p>§3º Mediante regulamento a ser expedido por decreto do Poder Executivo poderão ser instituídos requisitos e procedimentos para a “certificação de compradores públicos” a fim de habilitar os agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei.</p>	<p>O objeto da alteração proposta para o caput do art. 6º é evitar os erros de terminologia então verificados no art. 51 da Lei nº 8.666/1993 e que tanta celeuma causaram na doutrina e jurisprudência. Dessa forma, como o objetivo do PL nº 6.814/2017 foi conferir a exclusividade da ocupação da função de “agente de licitação” por parte de agente público com vínculo permanente com a Administração, concluiu-se ser a melhor alternativa mencionar o tipo de provimento do cargo ou emprego público, uma vez que o atributo de “permanente” é do cargo/emprego e não do “quadro”. Os §§1º ao 3º consagram a necessidade de capacitação e profissionalização dos agentes públicos envolvidos com área de compras públicas.</p>

<p>Art. 7º...</p> <p>§ 1º O agente de licitação é a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da licitação.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º As regras relativas ao funcionamento da comissão de licitação de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento objeto de regulamentação específica nos termos do §6º do art. 1º desta Lei.</p>	<p>Art. 7º...</p> <p>§ 1º O agente de licitação é a pessoa designada pela autoridade competente na forma do artigo 6º, entre servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da licitação.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º As regras relativas ao funcionamento da comissão de licitação de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento objeto de regulamentação específica nos termos do §6º do art. 1º desta Lei.</p> <p>[...]</p> <p>§7º Em licitações na modalidade pregão, o agente de licitação será designado como “Pregoeiro”.</p>	<p>O objeto da alteração proposta para o caput do art. 7º é evitar os erros de terminologia então verificados no art. 51 da Lei nº 8.666/1993 e que tanta celeuma causaram na doutrina e jurisprudência. Dessa forma, como o objetivo do PL nº 6.814/2017 foi conferir a exclusividade da ocupação da função de “agente de licitação” por parte de agente público com vínculo permanente com a Administração, concluiu-se ser a melhor alternativa mencionar o tipo de provimento do cargo ou emprego público, uma vez que o atributo de “permanente” é do cargo/emprego e não do “quadro”.</p> <p>A finalidade da alteração a ser promovida no §4º é conferir à regulamentação operacional de cada órgão ou entidade a disciplina específica acerca da composição e funcionamento interno da comissão de licitação.</p> <p>Por fim, o propósito da inclusão do §7º é a manutenção da designação já consagrada do Pregoeiro em todos os âmbitos da Administração Pública. É fato que, por corresponder o pregão a 96% das licitações realizadas em todos os entes federativos desde 2013, a figura do Pregoeiro já goza de reconhecimento estabelecido por toda a comunidade jurídica, de modo que a adoção da designação genérica “agente de licitação” para todas as modalidades implica em uma desnecessária ressignificação do servidor público vinculado à função, além da perda da dignidade já consagrada perante o mercado e os cidadãos, em especial nos entes municipais e estaduais.</p>
<p>Art. 10...</p> <p>[...]</p> <p>IV – a prova de autenticidade de cópia de documento poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original;</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 10...</p> <p>[...]</p> <p>IV – a prova de autenticidade de cópia de documento apresentado em cópia simples poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação disponibilização de original ou cópia autenticada em cartório;</p> <p>[...]</p>	<p>O propósito da alteração é conferir validade jurídica aos documentos encaminhados eletronicamente, assim como já consagrado nos movimentos de desburocratização da Administração Pública e no próprio Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em seu art. 425, inciso III, ao estabelecer que, em regra, as cópias reprográficas constantes do processo eletrônico “fazem a mesma prova que os originais”, “se não lhes for impugnada a autenticidade”.</p>

<p>VII – os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente público deverão elaborar planos de compras anuais, com o objetivo de racionalizar as compras públicas entre os diferentes órgãos e entidades sob sua competência.</p>	<p>VII – nas licitações realizadas sob a forma eletrônica somente será exigida a apresentação de documento original ou autenticado em cartório se houver fundada dúvida quanto à sua veracidade e fidedignidade;</p> <p>VIII – os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente público deverão elaborar planos de compras anuais, com o objetivo de racionalizar as compras públicas entre os diferentes órgãos e entidades sob sua competência.</p>	<p>Portanto, a rigor, nos processos licitatórios eletrônicos, os documentos enviados via sistema seriam considerados válidos, de modo que somente seria necessária a apresentação de originais no caso de fundada dúvida quanto à sua veracidade e fidedignidade.</p> <p>Tal medida asseguraria um considerável ganho em termos de celeridade do procedimento, sem prejuízo à segurança da Administração.</p>
<p>Art. 12...</p> <p>III – pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, apenada por declaração de inidoneidade ou outra que acarrete efeitos equivalentes;</p>	<p>Art. 12...</p> <p>III – pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, apenada por declaração de inidoneidade ou outra que acarrete efeitos equivalentes; sanção que acarrete a inviabilidade de contratação com o Poder Público, considerada a abrangência de seus efeitos;</p>	<p>A alteração se justifica em razão da necessidade de contemplar um conceito mais genérico de sanção que inviabilize a participação em licitação, porquanto a redação original se limita à espécie de pena “declaração de inidoneidade”, enquanto existem outras sanções previstas no ordenamento pátrio (inclusive no próprio PL nº 6.814/2017, que acarretam os mesmos efeitos de impedimento de participar de licitação e contratar com a Administração).</p>
<p>Art. 18...</p>	<p>Art. 18...</p> <p>[...]</p> <p>§8º A aplicabilidade da hipótese prevista no inciso II do caput fica condicionada à regulamentação por decreto do Poder Executivo Federal, em especial para a definição da forma de comprovação e certificação acerca do cumprimento de reserva de cargos e sua manutenção durante a execução do contrato.</p>	<p>Em vista do princípio do julgamento objetivo, tem-se por imprescindível a regulamentação específica para aplicabilidade concreta do tratamento diferenciado previsto no art. 18 do PL nº 6.814/2017.</p>
<p>Art. 5º...</p> <p>[...]</p> <p>XXXVII – convite: modalidade de licitação para aquisição de bens, serviços e obras com valor de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);</p> <p>Art. 25. São modalidades de licitação:</p> <p>I – concorrência;</p> <p>II – convite;</p> <p>III – concurso;</p>	<p>Art. 5º...</p> <p>[...]</p> <p>XXXVII – convite: modalidade de licitação para aquisição de bens, serviços e obras com valor de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);</p> <p>Art. 25. São modalidades de licitação:</p> <p>I – concorrência;</p> <p>II – convite;</p> <p>III – concurso;</p>	<p>Como tendência verificada nos debates da comunidade jurídica nacional e em face dos reiterados vícios apontados pelos órgãos de controle acerca do “convite”, mostra-se salutar excluir tal modalidade do ordenamento pátrio.</p>

<p>IV – leilão; V – pregão; VI – diálogo competitivo.</p> <p>Art. 27. O convite observará as seguintes regras e condições:</p> <p>I – poderá ser utilizado para contratações de valores inferiores a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);</p> <p>II – a Administração obterá 3 (três) ou mais cotações antes da abertura da fase de apresentação de propostas adicionais;</p> <p>III – a Administração divulgará, em sítio eletrônico oficial ou em outro meio apto a dar conhecimento ao público acerca da licitação, o interesse em obter propostas adicionais com a completa identificação do objeto pretendido, dispensando-se a publicação de edital;</p> <p>IV – a adjudicação da melhor proposta somente ocorrerá após o prazo mínimo de 3 (três) dias, contado da divulgação a que se refere o inciso III.</p> <p>Art. 105...</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º Salvo disposição em contrário constante do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correm por conta do contratado.</p>	<p>IV – leilão; V – pregão; VI – diálogo competitivo.</p> <p>Art. 27. O convite observará as seguintes regras e condições:</p> <p>I – poderá ser utilizado para contratações de valores inferiores a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);</p> <p>II – a Administração obterá 3 (três) ou mais cotações antes da abertura da fase de apresentação de propostas adicionais;</p> <p>III – a Administração divulgará, em sítio eletrônico oficial ou em outro meio apto a dar conhecimento ao público acerca da licitação, o interesse em obter propostas adicionais com a completa identificação do objeto pretendido, dispensando-se a publicação de edital;</p> <p>IV – a adjudicação da melhor proposta somente ocorrerá após o prazo mínimo de 3 (três) dias, contado da divulgação a que se refere o inciso III.</p> <p>Art. 105...</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º Salvo disposição em contrário constante do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correm por conta do contratado.</p>	<p>Art. 26. A concorrência e o pregão seguem rito comum, adotando-se o segundo sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.</p>
		<p>O propósito das alterações sugeridas é reconhecer efetividade da modalidade pregão na busca pela vantajosidade e celeridade procedural verificada ao longo da história, desde a origem da modalidade em 1997 (Lei nº 9.472/1997) e sua ampliação para a toda a Administração Pública no ano 2000 (Medida Provisória nº 2.026/2000).</p>

<p>§ 1º O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, de bens e serviços especiais, de obras e serviços especiais de engenharia e de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto.</p> <p>§ 2º No caso de obras e serviços comuns de engenharia, o pregão somente poderá ser utilizado quando a contratação envolver valores inferiores a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).</p>	<p>§ 1º A avaliação da caracterização da hipótese prevista no caput deste artigo para a adoção da modalidade pregão deverá ser objeto de instrução específica na fase preparatória do processo licitatório, de modo que o enquadramento do objeto como comum será de responsabilidade da unidade administrativa que detenha conhecimento técnico acerca da natureza do bem ou serviço a ser contratado.</p> <p>§ 2º O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, de bens e serviços especiais, e de qualquer tipo de obras e serviços especiais de engenharia e de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto.</p> <p>§ 2º No caso de obras e serviços comuns de engenharia, o pregão somente poderá ser utilizado quando a contratação envolver valores inferiores a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).</p>	<p>De acordo com os dados obtidos no Portal de Compras do Governo Federal (mantido pelo Ministério do Planejamento), de 2013 a abril de 2018, de todos os procedimentos licitatórios realizados com recursos federais, cerca de 95% foram na modalidade pregão. A economia gerada com o uso do pregão eletrônico no Governo Federal entre 2009 a 2014 foi de aproximadamente R\$ 48.000.000.000,00. Portanto, sob um prisma de evolução das compras públicas no país, não se afigura producente ignorar o legado já consagrado pelo pregão e suas marcas profundas nas práticas cotidianas da Administração.</p> <p>Sendo assim, mostra-se como o melhor critério para o enquadramento da modalidade a "definição dinâmica" de bem e serviço comum, de modo que a dialética do processo licitatório, em sua fase preparatória, fosse o <i>locus</i> adequado para conferir a certeza técnica quanto à qualificação de um bem ou serviço como "comum", independentemente do valor e de se tratar de serviço de engenharia.</p> <p>Diante da inexistência de consenso e das críticas dos segmentos profissionais da área de engenharia e arquitetura, propõe-se manter a inviabilidade do pregão para "obras" e "serviços complexos de engenharia", independentemente do valor estimado.</p>
<p>Art. 41...</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos do orçamento da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3º poderá também ser obtido por meio de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas.</p>	<p>Art. 41...</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos do orçamento da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3º poderá também ser obtido por meio de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos reputados idôneos pelos respectivos tribunais de contas.</p>	<p>A proposta objetiva conferir maior rigor à qualificação da avaliação feita pelos Tribunais de Contas acerca dos sistemas de custos para estimativas de preços. Em regra, não há uma "aceitação" formal dos Tribunais de Contas e sim uma deferência de idoneidade a partir de conclusões exaradas em ações de controle.</p>

<p>Art. 48...</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.</p> <p>§ 2º A obrigação de publicação em jornal diário de grande circulação poderá ser dispensada na hipótese do § 1º do art. 1º.</p>	<p>Art. 48...</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.</p> <p>§ 2º A obrigação de publicação em jornal diário de grande circulação poderá ser dispensada na hipótese do § 1º do art. 1º.</p>	<p>Conforme apontado no âmbito da Comissão Especial instituída no âmbito do Senado Federal para discussão inicial do PLS nº 559/2013, diante da extrema eficácia da publicidade conferida pela internet, não se vislumbra, no atual quadro de evolução tecnológica do país, a pertinência de manutenção da regra de publicação de avisos de licitação em jornais particulares.</p> <p>Ademais, além do exposto, é fato que a publicação de avisos em jornais particulares acarreta um custo considerável para a Administração, não obstante as sérias dificuldades enfrentadas para os pequenos municípios desprovidos de jornais locais com circulação diária.</p>
<p>Art. 49...</p> <p>[...]</p> <p>II – para contratação de serviços e obras:</p> <p>a) 30 (trinta) dias, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;</p>	<p>Art. 49...</p> <p>[...]</p> <p>II – para contratação de serviços e obras:</p> <p>a) 30 (trinta) 15 (quinze) dias, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;</p>	<p>Como paralelo à Lei nº 13.303/2016, como as licitações nas quais se adota como critério de julgamento o “menor preço” ou o “maior desconto” são menos complexos, entende-se que o prazo de divulgação de 15 dias seja razoável.</p>
<p>Art. 50...</p>	<p>Art. 50...</p> <p>[...]</p> <p>§4º Após o encerramento da fase de lances, o agente de licitação e a comissão de licitação deverão negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;</p>	<p>A inclusão do §4º tem por claro propósito resgatar a possibilidade de negociação dos preços, após a conclusão da fase de lances, conforme competência prevista no art. 4º, XVII, da Lei nº 10.50/2002.</p>
<p>Art. 52...</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 15 (quinze) dias contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação ou da publicidade do ato de desfazimento do certame.</p>	<p>Art. 52...</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 15 (quinze) dias contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação ou da publicidade do ato de desfazimento do certame.</p>	<p>A alteração sugerida tem por propósito apenas contemplar mais uma hipótese de conclusão atípica do procedimento licitatório, como a revogação e a anulação, compreendidas na categoria de “desfazimento do certame”.</p>
<p>Art. 56...</p> <p>I – poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, respondendo o declarante pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;</p>	<p>Art. 56...</p> <p>I – poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, respondendo o declarante pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;</p>	<p>Entende-se que tal declaração, de cunho meramente formal, não confere qualquer ganho procedural à Administração, além de onerar os agentes públicos com o dever de apurar eventuais infrações administrativas e criminais decorrentes da falsidade ideológica.</p>

		<p>Ora, se o licitante, confiante no pleno atendimento dos requisitos editalícios por parte de sua documentação se vê inabilitado por força de questiúnculas técnicas específica, certamente poderá sofrer grave sanção, pois declarou, “sob as penas da lei”, que atendia plenamente aos requisitos de habilitação. Estar-se-ia, portanto, instituindo uma espécie de responsabilidade objetiva, de modo que ou o licitante vence a licitação ou, caso contrário, será punido.</p>
<p>Art. 57...</p> <p>§ 1º No julgamento da habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.</p> <p>§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento, uma vez encerrada aquela, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.</p>	<p>Art. 57...</p> <p>§ 1º No julgamento da habilitação, o agente de licitação e a comissão de licitação poderão sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.</p> <p>§ 2º A inclusão de documentos durante a sessão será admitida desde que seja necessária a realização de diligência para apurar fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.</p> <p>§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento, uma vez encerrada aquela, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de questões de ordem pública ou de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.</p>	<p>A proposta de redação para o §2º buscar conferir materialização ao princípio da juridicidade no tocante à prática das diligências nos procedimentos licitatórios.</p> <p>A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.</p> <p>Em outras palavras, não deve ser vedada toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. Dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, somente deverá ser vedada a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.</p> <p>Assim, caso a diligência promovida pela comissão de licitação ou agente de licitação resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.</p>
<p>Art. 60. A documentação relativa à qualificação técnica será restrita a:</p>	<p>Art. 60. A documentação relativa à qualificação técnica será restrita a:</p>	

I – apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados de contratações similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

III – indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

VI – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

I – comprovação da capacidade técnico-operacional, a partir de:

- a) certidões ou atestados que comprovem que o licitante realizou atividade pertinente e compatível em características, quantidades, prazos e complexidade tecnológica com o objeto da licitação;
- b) indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- c) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- d) registro ou inscrição da licitante na entidade profissional competente;

II – comprovação da capacidade técnico-profissional, quando as atividades contempladas no objeto da licitação e refiram a atos privativos de profissões regulamentada em lei, a partir de:

- a) indicação de profissional com formação específica;
- b) registro ou inscrição do profissional indicado na entidade competente;
- c) certidões ou atestados comprovem que o profissional indicado atuou como responsável técnico na execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da licitação;

§12 As certidões e os atestados de capacidade técnica poderão ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, sendo vedado estabelecer no ato convocatório formalidades excessivas quanto à redação e à composição dos documentos, de modo que eventuais omissões poderão ser sanadas por meio de realização de diligências por parte da Administração.

A alteração redacional proposta ao art. 60 tem por finalidade tão somente disciplinar de forma mais clara e segmentada as duas dimensões da qualificação técnica: operacional e profissional, no bojo do entendimento já consagrado pelo TCU na Súmula nº 263.

<p>Art. 62...</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no edital, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.</p>	<p>Art. 62...</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no edital, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação da respectiva proposta.</p>	<p>O propósito da alteração é conferir um parâmetro mais fidedigno para análise da situação financeira da empresa, por quanto, hipoteticamente, a partir do momento que se tem conhecimento do valor da proposta - o que será regra diante da inversão de fases - já será possível avaliar o impacto da correlação “capital mínimo ou patrimônio líquido” e valor do futuro contrato.</p> <p>Com efeito, a redação original do PL nº 6.814, no trecho em que institui como parâmetro o “valor estimado”, só se justifica, assim como a Lei nº 8.666/1993, quando a fase de habilitação é anterior ao conhecimento do conteúdo das propostas.</p>
<p>Art. 64...</p>	<p>Art. 64...</p> <p>[...]</p> <p>§ 6º A adjudicação poderá ser realizada pelo agente de licitação ou pela comissão de licitação quando não houver interposição de recurso ou, ainda, quando não houver recurso apto.</p>	<p>A inserção do §6º, objetivando conferir celeridade aos atos da licitação, tem por propósito manter a possibilidade de adjudicação do objeto por parte do agente de licitação quando não houver interposição de recurso ou quando não houver recurso apto (v.g., quando há rejeição da intenção de recurso ou desistência superveniente por parte do recorrente) conforme previsto atualmente no art. 4º, inciso XX, da Lei nº 10.520/2002.</p>
<p>Art. 68. É dispensável a licitação:</p> <p>I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia, desde que a modalidade convite não possa ser empregada sem prejuízo aos objetivos da contratação;</p> <p>II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de outros serviços e compras, desde que a modalidade convite não possa ser empregada sem prejuízo aos objetivos da contratação;</p>	<p>Art. 68. É dispensável a licitação:</p> <p>I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia, desde que a modalidade convite pregão não possa ser empregada sem prejuízo aos objetivos da contratação;</p> <p>II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de outros serviços e compras, desde que a modalidade convite pregão não possa ser empregada sem prejuízo aos objetivos da contratação;</p>	<p>O objetivo da alteração é harmonizar a proposta de exclusão da modalidade convite, de modo que remanesce a possibilidade de uso do pregão caso o bem ou serviço seja comum.</p>
<p>Art. 75. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.</p>	<p>Art. 75. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.</p>	<p>O propósito da alteração é estabelecer, como já atualmente praticado na Administração Pública por força do Decreto Federal nº 7.982/2013, um prazo de validade peremptório para a Ata de Registro de Preços. No caso, ao se limitar a apenas uma vez a possibilidade de prorrogação, chegar-se-ia ao prazo máximo de 2 (dois) anos de validade da ata.</p>

<p>Art. 77...</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º A contratação com base na ata de registro de preços somente poderá ser efetuada por órgão ou entidade gerenciadora e por órgão ou entidade participante, salvo em caso devidamente justificado, inclusive quanto a não participação conforme o disposto no caput.</p>	<p>Art. 77...</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º A contratação com base na ata de registro de preços somente poderá ser efetuada por órgão ou entidade gerenciadora e por órgão ou entidade participante, salvo em caso devidamente justificado, inclusive quanto a não participação conforme o disposto no caput.</p>	<p>O propósito da alteração é extinguir a prática deletéria conhecida por “carona”, que constitui séria burla ao dever de licitar. Assim, com o fim da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços por parte de órgão não-participante, estar-se-ia criando um importante instrumento para fomentar o planejamento coordenado de compras conjuntas no seio da Administração, garantindo, assim, preços mais vantajosos, maior transparência e ampliação da competitividade.</p>
<p>Art. 84...</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato.</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor dos órgãos licitantes.</p>	<p>Art. 84...</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidos ou não iniciar a execução do objeto, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato.</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração ou iniciar a execução do objeto caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor dos órgãos licitantes.</p>	<p>O propósito da alteração é incluir dentre as possibilidades de chamamento dos licitantes remanescentes (“retorno” à licitação) a hipótese bastante corriqueira consistente na assinatura e formalização do contato e a desistência do contratado antes mesmo de iniciar a execução.</p>
<p>Art. 112...</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º A sanção estabelecida no inciso III do caput é de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual e de secretário municipal e deverá ser precedida de análise jurídica, , em se tratando dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas, da autoridade máxima do respectivo órgão.</p>	<p>Art. 112...</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º A sanção estabelecida no inciso III do caput é de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual e de secretário municipal e deverá ser precedida de análise jurídica, , em se tratando dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas, da autoridade máxima do respectivo órgão.</p>	<p>Quanto à possibilidade de realização da desconsideração da personalidade jurídica e, consequentemente, a exclusão de licitante do certame, note-se que o STJ e o TCU possuem entendimento consolidado no sentido de que indícios vários e concordantes são aptos a evidenciar a prática de fraude à licitação, sendo, portanto, possível caracterizar a burla com base em conjunto de indícios.</p>

	<p>§17 Diante da evidência do conjunto de indícios e fatos que conduzam ao entendimento da ocorrência de fraude ou burla nos termos do §15 e, em caso de risco à consecução do objeto da licitação decorrente de eventual paralisação do procedimento para a realização da desconsideração da personalidade jurídica, o agente de licitação e a comissão de licitação poderão, em caráter cautelar, afastar o licitante envolvido e dar continuidade ao certame.</p> <p>§18 Na hipótese prevista no §17, sem prejuízo da continuidade do certame, deverá ser instaurado procedimento sancionatório para apurar a configuração da fraude ou burla.</p>	<p>Em tal intento, constatado tal conjunto de indícios no curso do certame, sugere-se que o agente de licitação aponte objetivamente os elementos apurados e conceda à empresa em questão a oportunidade de se manifestar previamente sobre o assunto de forma a possibilitar a elucidação dos fatos.</p> <p>Não sendo os esclarecimentos prestados pelo licitante suficientes para ilidir a presunção de fraude, o agente de licitação, no seio da própria licitação, excluía a empresa do certame, devendo, posteriormente, comunicar o fato à autoridade superior a fim de avaliação da pertinência de instauração de processo administrativo sancionatório.</p> <p>Com efeito, poder-se-ia advogar que o ideal seria a suspensão do processo licitatório para a instrução específica de procedimento incidental de apuração da burla e existência de fraude à licitação. Contudo, tal providencia poderia colocar em risco a necessidade pública de conclusão do certame e realização da contratação, mostrando-se, portanto, razoável, o afastamento cautelar do licitante para apuração da conduta em processo administrativo sancionatório, sem prejuízo à continuidade da licitação.</p> <p>De tal modo, seria viável a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica durante o certame com fundamento no poder geral de cautela da Administração.</p>
<p>Art. 115...</p> <p>I – até 2 (dois) dias antes da data de abertura das propostas, em caso de licitação para aquisição ou alienação de bens;</p> <p>II – até 8 (oito) dias antes da data de abertura das propostas, em caso de licitação para contratação de obras ou serviços.</p>	<p>Art. 115...</p> <p>I – até 2 (dois) 3 (três) dias antes da data de abertura das propostas, em caso de licitação para aquisição ou alienação de bens;</p> <p>II – até 8 (oito) 5 (dias) dias antes da data de abertura das propostas, em caso de licitação para contratação de obras ou serviços.</p>	<p>As alterações pontuais sugeridas nos incisos I e II do art. 115 tem por único propósito conferir razoabilidade aos prazos de impugnação ao edital tendo em vista a dinamicidade inerente aos procedimentos licitatórios.</p>

<p>Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será publicada em sítio eletrônico oficial indicado no edital.</p>	<p>§1º A competência para apreciação das impugnações e pedidos de esclarecimento será definida nas normas internas de organização do órgão ou entidade promotora da licitação, devendo as áreas técnicas responsáveis pela elaboração do termo de referência conferir o necessário apoio e os subsídios para a resposta solicitada.</p> <p>Parágrafo único. §2º A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será publicada em sítio eletrônico oficial indicado no edital.</p> <p>§3º A impugnação não incide efeito suspensivo automático, devendo a Administração respondê-la até 1 (um) dia útil antes do prazo previsto para a abertura do certame.</p>	<p>Ademais, como a resposta da Administração deve ser célere e anterior a abertura do certame, foi proposta a inclusão do §3º para estabelecer o prazo máximo de resposta às impugnações, de modo que, diante de seu descumprimento pelo Poder Público, incidiria efeito suspensivo, impondo a suspensão do certame.</p>
<p>Art. 116...</p> <p>I – recurso, no prazo de 8 (oito) dias contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face: [...]</p> <p>II – representação, no prazo de 8 (oito) dias contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico. [...]</p> <p>§1º...</p> <p>I – a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente e de forma motivada, sob pena de preclusão, iniciando-se o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção de inversão de fases prevista no § 1º do art. 15, da ata de julgamento;</p> <p>II – a apreciação se dará em fase única.</p>	<p>Art. 116...</p> <p>I – recurso, no prazo de 8 (oito) 5 (cinco) dias contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face: [...]</p> <p>II – representação, no prazo de 8 (oito) 5 (cinco) dias contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico. [...]</p> <p>§1º...</p> <p>I – a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente e de forma motivada, sob pena de preclusão, iniciando-se o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção de inversão de fases prevista no § 1º do art. 15, da ata de julgamento;</p> <p>II – na motivação, o licitante deverá indicar qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e o fundamento sucinto para o pleito de reforma ou revisão;</p>	<p>As alterações pontuais sugeridas nos incisos I e II e §6º do art. 116 e §§ 1º e 2º do art. 117 tem por único propósito unificar os prazos processuais referentes aos recursos administrativos e torná-los razoáveis tendo em vista a dinamicidade inerente aos procedimentos licitatórios.</p> <p>Frise-se que o prazo de cinco dias é praxe na Administração, sendo a regra observada na quase totalidade das leis de processo administrativo dos entes federativos.</p>

<p>[...]</p> <p>§ 6º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de 8 (oito) dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de 8 (oito) dias contado de seu recebimento pela autoridade superior, sob pena de apuração de responsabilidade.</p> <p>Art. 117...</p> <p>§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato, a qual terá prazo de 7 (sete) dias para reconsiderar ou não a sua decisão.</p> <p>§ 2º Não havendo reconsideração da decisão, os autos serão, antes do fim do prazo a que se refere o § 1º, encaminhados à autoridade superior para decisão sobre o recurso dentro do prazo de 7 (sete) dias de seu recebimento.</p>	<p>III – o agente de licitação e a comissão de licitação realizarão o exame de admissibilidade da intenção recursal, limitando-se a verificar a presença dos pressupostos recursais;</p> <p>IV – em caso de rejeição da intenção recursal por ausência de pressuposto de admissibilidade, os autos do processo licitatório serão remetidos à autoridade competente para fins de homologação;</p> <p>II V – a apreciação do recurso, quando admitida a intenção recursal, se dará em fase única;</p> <p>VI – é vedado ao recorrente fazer veicular nas razões recursais motivos estranhos aos declarados a sessão quando da motivação da intenção de recorrer;</p> <p>[...]</p> <p>§ 6º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de 8 (oito) 5 (cinco) dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de 8 (oito) 5 (cinco) dias contado de seu recebimento pela autoridade superior, sob pena de apuração de responsabilidade.</p> <p>Art. 117...</p> <p>§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato, a qual terá prazo de 7 (sete) 5 (cinco) dias para reconsiderar ou não a sua decisão.</p> <p>§ 2º Não havendo reconsideração da decisão, os autos serão, antes do fim do prazo a que se refere o § 1º, encaminhados à autoridade superior para decisão sobre o recurso dentro do prazo de 7 (sete) 5 (cinco) dias de seu recebimento.</p>	<p>A seu turno, os incisos II a VI do art. 116 consagram o entendimento do TCU e da doutrina pátria acerca da possibilidade do Pregoeiro (o que se estenderia às demais modalidades) realizar o juízo de admissibilidade da intenção recursal (Acórdão nº 1.440-Plenário), que, além de imediata, deve ser motivada, sob pena de a Administração ficar refém de medidas recursais com intuito meramente protelatório e sem a mínima plausibilidade jurídica.</p>
--	--	--

<p>Art. 126...</p>	<p>Art. 126...</p> <p>[...]</p> <p>§1º Não se considera erro grosseiro a decisão ou ato baseado em interpretação razoável que se fundamente em entendimento jurisprudencial ou doutrinário representativo ou, ainda, em orientação geral ou conclusão emitida em caso análogo por órgão jurídico da Administração ou órgão de controle interno.</p> <p>§2º Em sede de análise da regularidade de conduta ou juridicidade de ato, contrato, ajuste ou processo administrativo, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.</p> <p>§3º Na aplicação de sanções ao agentes públicos que participar dos procedimentos de licitação e contratação de que trata esta Lei, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.</p>	<p>O objetivo da inclusão do §1º é apresentar critérios legais para a delimitação do conceito de “erro grosseiro” que, pela redação do caput do art. 126, é pressuposto para a responsabilização do agente público.</p> <p>Dessa forma, tal delimitação se faz necessária para conferir maior segurança ao gestor público, em especial nas decisões que traduzam a adoção de um dos diversos “caminhos” possíveis que encontrem guarida em relevantes entendimentos jurisprudenciais e doutrinários.</p> <p>Ademais, no que tange ao processo de apuração de responsabilidade, os fatores constantes dos §§2º e 3º devem ser sopesados em face da individualização da pena e da responsabilidade pessoal subjetiva.</p>
<p>Art. 130. Revogam-se:</p> <p>I – os arts. 86 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;</p>	<p>Art. 130. Revogam-se:</p> <p>I – o art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os arts. 86 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;</p>	<p>Considerando a definição mais precisa e atualizada acerca da instituição de margens de preferência no art. 23 do PL nº 6.814/2017, faz-se necessária a revogação do art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 que, da mesma forma, estabelece preferência para aquisição de bens e serviços de informática e automação com tecnologia desenvolvida no País.</p> <p>Dessa forma, a revogação se mostra como medida salutar para evitar a concomitância de benefícios.</p>